

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação e insiram-se os seguintes arts. 21 a 27 na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, renumerando-se os demais.

**“Art. 20.** As despesas do Programa Auxílio Brasil serão financiadas por dotações orçamentárias alocadas ao Programa e pelos recursos adicionais decorrentes do aumento de arrecadação e corte de despesas previstos nos arts. 21 a 27.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do *caput* e no § 1º do art. 3º, com os recursos de que trata o *caput*.

**Art. 21.** Ficam reduzidos em 20% (vinte por cento) os incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira vigentes, concedidos pela União, exceto aqueles suspensos por força dos arts. 22 e 23 desta Lei, cuja redução será de 100% (cem por cento).

*Parágrafo único.* Ato do Ministério da Economia determinará quais incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reduzidos para completar o montante de 20% (vinte por cento), preservando aqueles que tratam das áreas de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia.

**Art. 22.** Ficam suspensas, para os contribuintes com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, as possibilidades de dedução, no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativas a:

I – pagamentos efetuados em estabelecimentos particulares de saúde, de que trata o art. 8º, II, a;

II – pagamentos efetuados em estabelecimentos particulares de ensino, de que trata o art. 8º, II, b;

III – dependentes, de que tratam o art. 4º, III; e art. 8º, II, c.

*Parágrafo único.* Os dispositivos mencionados nos incisos I a III do *caput* referem-se à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 23.** Ficam suspensas, para os contribuintes com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, quaisquer possibilidades de isenção ou tributação favorecida, no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

§ 1º Aplicar-se-á a mesma alíquota, no imposto sobre a renda da pessoa física, a todos os rendimentos recebidos acima do limite máximo de que trata o *caput*.

CD/21044.31652-00

§ 2º Todos os rendimentos acima do limite máximo de que trata o *caput* serão tributáveis no imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica aos rendimentos que eram considerados isentos ou sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva até o ano anterior à publicação desta Lei.

§ 4º Para a tributação de que trata este artigo, será utilizada a alíquota máxima da tabela progressiva mensal.

**Art. 24.** Não se aplica à cobrança decorrente desta Lei o disposto no art. 150, III, b, da Constituição, se a cobrança for decorrente de revogação de isenção ou dedução.

**Art. 25.** É de caráter indenizatório, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição, somente a parcela que, cumulativamente:

I – for absolutamente imprescindível para a oferta direta de serviço público à população;

II – não gerar acréscimo patrimonial ao respectivo agente público; e

III – for passível de comprovação mediante nota fiscal ou recibo.

§ 1º O agente público não será indenizado por despesa que não atender quaisquer dos requisitos de que trata o *caput*.

§ 2º O agente público com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, não será indenizado acima deste limite.

**Art. 26.** As alíquotas de contribuição para a pensão militar previstas no art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, serão equiparadas às alíquotas de contribuição previdenciária do servidor público federal previstas no art. 11, *caput* e §§ 1º a 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 27.** As pensões militares serão concedidas de forma equiparada à prevista para o dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

*Parágrafo único.* À pensão militar concedida na forma deste artigo incidirá alíquota de contribuição equivalente à da pensão para o dependente de servidor público federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a crise fiscal pela qual passa o País. Desde 2014, o Governo Central vem produzindo sucessivos déficits primários, com consequente elevação da relação dívida/PIB. Nesse contexto, propostas ousadas como o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida

Provisória (MPV) nº 1061, de 2021, em substituição ao Bolsa Família, somente têm chance de prosperar se houver recursos disponíveis.

O Programa Bolsa Família é um exemplo de programa bem focado e com resultados importantes para a redução da pobreza extrema. Ainda assim, é relativamente tímido, consumindo cerca de R\$ 35 bilhões, em torno de 10% daquilo que foi gasto com o auxílio emergencial em 2020. Para que o Bolsa Família ou qualquer programa que o suceda tenha possibilidade de realmente alavancar o nível de bem-estar das populações mais carentes são necessários mais recursos. Diante da atual crise, a forma de canalizar recursos para esses programas é por meio de redução de outras despesas ou aumento de receitas.

Aproveitando as ideias do Projeto de Lei nº 1.409, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, proponho direcionar para o Programa Auxílio Brasil parte das despesas tributárias hoje existentes. Despesas tributárias são definidas como aquilo que o governo deixa de arrecadar em decorrência de isenções ou tratamento fiscal diferenciado em função de características do indivíduo, do setor de atividade ou da região onde se localiza o contribuinte. Reduzir despesas tributárias, portanto, implica aumento de receitas, uma vez que o contribuinte afetado passará a ser tributado pela alíquota normal, sem qualquer privilégio. Vale lembrar que essas despesas foram se avolumando ao longo do tempo e hoje, estima-se, representam mais de R\$ 300 bilhões anuais, quase nove vezes mais do que se gasta com o Bolsa Família!

De acordo com a justificação que acompanha o PL nº 1.061, de 2021, o potencial de aumento de receitas com o fim das despesas tributárias é de:

i) R\$ 40 bilhões em função da suspensão de isenções ou tributações favorecidas para alta renda no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a alta renda a renda acima do teto estabelecido para o funcionalismo público federal;

ii) R\$ 5 bilhões em função da suspensão das deduções com gastos em estabelecimentos privados de saúde e educação, ou dependentes de contribuintes de alta renda do IRPF;

iii) R\$ 25 bilhões decorrentes da redução parcial dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira vigentes;

iv) R\$ 3 bilhões com a revisão de parcelas indenizatórias, verbas extrateto; e

v) R\$ 5 bilhões por causa das novas regras para a previdência militar.

CD/21044.31652-00

Ou seja, há um potencial de incremento total de receitas de quase R\$ 80 bilhões, o que permitirá aumentar em cerca de 2,5 vezes o que se gasta atualmente com o Bolsa Família, tornando o programa (ou aqueles que o sucederem) mais efetivo na superação da pobreza no Brasil.

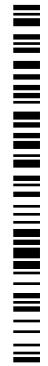
Cabe lembrar ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal (a Lei Complementar nº 101, de 2000) exige que projetos que impliquem aumento continuado de despesa devem vir acompanhados da estimativa de impacto econômico e financeiro. Já o art. 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021) requer que o aumento de despesas não implique prejuízo ao alcance das metas fiscais, o que significa que deve vir acompanhado de medidas de compensação, por meio de aumento de receitas ou de redução de outras despesas.

Sendo assim, a emenda que proponho, além de permitir que o Programa Auxílio Brasil se torne, de fato, efetivo na redução da pobreza, preenche importante lacuna na instrução da MPV, qual seja, a designação das fontes de financiamento dos gastos.

Conto, assim, com a compreensão dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputada TABATA AMARAL



CD/21044.31652-00